TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

PROCESSO Nº: 638388/19
ASSUNTO: RECURSO DE REVISTA
ENTIDADE: MUNICÍPIO DE TURVO
INTERESSADO: JERONIMO GADENS DO ROSARIO, MUNICÍPIO DE TURVO, NACIR AGOSTINHO BRUGER
RELATOR: CONSELHEIRO ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

ACÓRDÃO Nº 1550/22 - Tribunal Pleno

Recurso de Revista. Representação. Ausência de comprovação de vínculo atual dos integrantes da Subcomissão técnica com o órgão licitante – notas fiscais apresentadas dizem respeito a serviços realizados em anos anteriores. **Desprovimento**

I – RELATÓRIO

Trata-se de Recurso de Revista interposto por **NACIR AGOSTINHO BRUGER** (peça n.º 53), face ao decidido no Acórdão n.º 2560/19 (peça n.º 50), do Tribunal Pleno, de relatoria do d. Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES, nos autos de Representação n.º 284152/19.

O Acórdão recorrido julgou **improcedente** a Representação que noticiava supostas irregularidades ocorridas na Tomada de Preços n.º 03/2019, do Município de Turvo, que teve como objeto a "contratação de agência de publicidade e propaganda para prestação de serviços de agenciamento da divulgação da publicidade de atos, programas, obras, serviços e campanhas de caráter informativo, educativo ou de orientação social dos órgãos públicos municipais, por meio de veículos de comunicação em geral."

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR 30ES.69L6.XTV5.Z6HG.X

O Recorrente busca a reforma do acórdão (peça n.º 50), para que o certame licitatório objeto da representação seja cancelado, alegando, em suma, que todos os integrantes da subcomissão técnica possuíam vínculo indireto com o Município de Turvo.

Aduz que os integrantes recebiam da OLÉ PROPAGANDA E PUBLICIDADE LTDA, empresa vencedora do certame, pagamentos por serviços prestados ao Município, em procedimentos licitatórios anteriores, possuindo, assim, relação comercial, conforme notas fiscais apresentadas.

A **Coordenadoria de Gestão Municipal,** mediante Instrução n.º 4580/21 (peça n.º 61), opina pelo **não provimento** do recurso, para manutenção do Acórdão n.º 2560/19, do Tribunal Pleno em razão da ausência de apresentação de novos argumentos.

Por sua vez, o **Ministério Público junto ao Tribunal de Contas,** por meio do Parecer n.º 227/22 (peça n.º 62), exarado pelo Procurador MICHAEL RICHARD REINER, acompanha o opinativo técnico e manifesta-se pelo **desprovimento** do Recurso.

É o relatório.

II – VOTO

Presentes os pressupostos de admissibilidade, conheço do recurso.

Cinge-se a controvérsia à alegada relação direta de todos os integrantes da subcomissão técnica com o Município de Turvo.

O recorrente aduz que os 3 integrantes recebiam da OLÉ PROPAGANDA E PUBLICIDADE LTDA, empresa vencedora do certame, pagamentos por serviços prestados ao Município, em procedimentos licitatórios anteriores, possuindo, assim, relação direta, conforme notas fiscais apresentadas.

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR 30ES.69L6.XTV5.Z6HG.X

Após análise dos argumentos apresentados pelo recorrente verifica-se que não foram acrescentadas novas informações aptas a modificar o decidido no Acórdão n.º 2560/19, do Tribunal Pleno.

O recorrente se limitou a reafirmar que havia vínculo entre os integrantes da subcomissão e o Município de Turvo em procedimentos licitatórios anteriores e fez referência às notas fiscais já apresentadas e analisadas no acórdão combatido.

Assim, em respeito ao princípio da economia processual, reitero os fundamentos apresentados pelo relator. Inicialmente, o recorrente faz menção a notas fiscais relativas ao ano de 2017 e começo de 2018, não havendo prova de que os membros ainda prestem serviço ou tenham qualquer tipo de vinculação como o Município de Turvo. A Lei n.º 12.232/2010 dispõe que:

> Art. 10. As licitações previstas nesta Lei serão processadas e julgadas por comissão permanente ou especial, com exceção da análise e julgamento das propostas técnicas.
>
> § 1º As propostas técnicas serão analisadas e julgadas por subcomissão técnica, constituída por, pelo menos, 3 (três) membros que sejam formados em comunicação, publicidade ou marketing ou que atuem em uma dessas áreas, sendo que, pelo menos, 1/3 (um terço) deles não poderão manter nenhum vínculo funcional ou contratual, direto ou indireto, com o órgão ou a entidade responsável pela licitação.
>
> § 2º A escolha dos membros da subcomissão técnica dar-se-á por sorteio, em sessão pública, entre os nomes de uma relação que terá, no mínimo, o triplo do número de integrantes da subcomissão, previamente cadastrados, e será composta por, pelo menos, 1/3 (um terço) de profissionais que não mantenham nenhum vínculo funcional ou contratual, direto ou indireto, com o órgão ou entidade responsável pela licitação.

Analisando-se o dispositivo citado, verifica-se que não há vedação à participação de membros que tenham mantido vínculo com o órgão

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR 30ES.69L6.XTV5.Z6HG.X

licitante, no passado. A restrição aplica-se somente para participação no terço legal de profissional que mantenha vínculo (no presente) direto ou indireto.

Ora, a interpretação da legislação como sugere o recorrente, ou seja, ampliando a restrição, dificultaria excessivamente a formação de subcomissões técnicas em Municípios de menor porte, como é o caso de Turvo.

Diante do exposto, acompanho os pareceres da Unidade Técnica e do Ministério Público de Contas pela manutenção da decisão recorrida, diante do insucesso do recorrente em comprovar qualquer tipo de vínculo atual, direto ou indireto, entre qualquer dos integrantes da subcomissão técnica com o Município.

III – CONCLUSÃO

Diante do exposto, **VOTO** pelo **DESPROVIMENTO** do presente Recurso de Revista, para manter integralmente a decisão proferida pelo Tribunal Pleno desta Corte de Contas no Acórdão n.º 2560/19, de relatoria do CONSELHEIRO IVENS ZSCHOERPER LINHARES, nos autos de n.º 284152/19.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, por unanimidade, em:

Negar PROVIMENTO do presente Recurso de Revista, para manter integralmente a decisão proferida pelo Tribunal Pleno desta Corte de

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR 30ES.69L6.XTV5.Z6HG.X

Contas no Acórdão n.º 2560/19, de relatoria do CONSELHEIRO IVENS ZSCHOERPER LINHARES, nos autos de n.º 284152/19.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL e IVENS ZSCHOERPER LINHARES e o Auditor TIAGO ALVAREZ PEDROSO.

Presente a Procuradora Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, VALERIA BORBA.

Tribunal Pleno, 17 de agosto de 2022 – Sessão Ordinária (por Videoconferência) nº 22.

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO
Conselheiro Relator

IVAN LELIS BONILHA
Vice-Presidente no exercício da Presidência

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR 30ES.69L6.XTV5.Z6HG.X